



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 527 E 528, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que *regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.*

PARECER Nº 527, DE 2013 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à ultima a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor

para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de constitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

SENADOR VITAL DO REGO , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 105 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17,04,2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR:	SENADOR PAULO BAUER
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPILY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA
JOSÉ AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

PARECER Nº 528, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto visa à proteção dos condutores de veículos de emergência e da sociedade. No tocante aos trabalhadores, busca-se estabelecer um patamar de direitos superior ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação à sociedade, a proposição visa à seleção dos profissionais aptos ao desempenho de tão relevante função, protegendo-a contra o exercício da mencionada atividade por pessoas sem a qualificação adequada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à ultima a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

A manifestação da CCJ foi pela aprovação do projeto de lei em testilha, com duas emendas.

A primeira emenda suprime os arts. 2º e 3º ~~do PLC nº 528/2012~~, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, a justificativa exposta no

parecer aprovado pela CCJ reside na ilegitimidade, ante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, de se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A segunda emenda, por sua vez, dá nova redação ao art. 4º, I, do PLC nº 105, de 2012, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de condutor de veículos de emergência encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para discutir e votar a proposição, o art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela conferem tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Assim sucede, pois se protege a sociedade contra o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência por pessoas não habilitadas a fazê-lo.

Entretanto, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame é mera repetição dos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Por não inovarem no ordenamento jurídico brasileiro (função inerente a lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos os mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, não merecem aprovação, consoante apontado pela CCJ em seu parecer.

Quanto ao inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, o projeto de lei contraria o espírito da Constituição Federal.

Isso porque o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas relacionam-se com a habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. A conclusão do ensino médio, por em nada influenciar em tais habilidades, não pode ser oposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame, como já apontado pela CCJ.

Outra disposição que também não merece aprovação pelo Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Por isso, a outra conclusão não se chega, senão a de que as emendas aprovadas pela CCJ devem ser também acolhidas por esta Comissão.

Em relação aos trabalhadores, a proposição também merece aplausos, pois aumenta a proteção que lhes é atualmente conferida pela CLT.

Isso porque torna obrigatório o oferecimento de cursos de treinamentos especializados e de reciclagem pelo empregador, além da contratação de seguro de vida destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência (art. 4º, I e II, do PLC nº 105, de 2012). Além disso, veda, salvo em situações excepcionais, que o profissional seja alocado em funções incompatíveis com aquelas descritas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tratam-se, pois, de medidas que conferem ~~segurança~~
disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao promoverem a
redução dos riscos inerentes ao trabalho de condução de veículos de
emergência.

Assim, a aprovação do PLC contribui para o aprimoramento
das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do
presente projeto de lei e das Emendas nº 1 e 2 – CCJ.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

Ronal
, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, e as Emendas nº's 1-CCJ-CAS e 2-CCJ-CAS.

EMENDA Nº 1 – CCJ/CAS

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

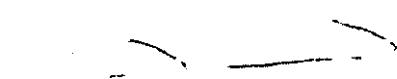
EMENDA Nº 2 – CCJ/CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;
.....” (NR)

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 12/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Eduardo Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO - PLC Nº 105, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPlicy (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- SÉRGIO SOUZA						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMIL CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO						

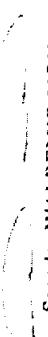
TOTAL: 43 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 12/06/2013.
 obs: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quórum (art. 132, § 8º - risca)


Senador WALDEMIR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CCJ-CAS AO PLC Nº 105, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPlicy (PT)	X					
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLUMEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITTO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRÓ MIRANDA (PSDB)	X					
JOSÉ AGripino (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO						

TOTAL: 43 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 06 / 2013.
 obs: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 131, § 8º - RJSF)


Senador WALDEMIR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 2-CCJ-CAS AO PLC N° 105, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	✓				1- EDUARDO SUPlicy (PT)	✓					
ÂNGELA PORTELA (PT)	✗				2- MARTA SUPlicy (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	✗				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	✗				4- ANA RITA (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	✗				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROIL LEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)	✓				1- SÉRGIO SOUZA						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	✗				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)	✗				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRÔ MIRANDA (PSDB)	✗					
JOSÉ ACRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMIE CAMPOS (DEM)	✗				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)	✗				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO						

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 06 / 2013.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISI).

Senador WALDEMAR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 105, DE 2012, APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA 12 DE JUNHO DE 2013.**

EMENDA Nº 1 CCJ-CAS

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

.....
II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

.....
§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

.....

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Ofício nº 135/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012, de autoria Deputado Dr. Ubiali, que *regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*, e as Emendas nºs 1-CCJ-CAS e 2-CCJ-CAS.

Respeitosamente,


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto visa à proteção dos condutores de veículos de emergência e da sociedade. No tocante aos trabalhadores, busca-se estabelecer um patamar de direitos superior ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação à sociedade, a proposição visa à seleção dos profissionais aptos ao desempenho de tão relevante função, protegendo-a contra o exercício da mencionada atividade por pessoas sem a qualificação adequada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

A manifestação da CCJ foi pela aprovação do projeto de lei ~~em testilha~~, com duas emendas.

A primeira emenda suprime os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, a justificativa exposta no parecer aprovado pela CCJ reside ilegitimidade, ante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, de se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A segunda emenda, por sua vez, dá nova redação ao art. 4º, I, do PLC nº 105, de 2012, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de condutor de veículos de emergência encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Assim sucede, pois se protege a sociedade contra o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência ~~por pessoas não habilitadas~~ a fazê-lo.

Nota-se, pela redação conferida ao art. 2º, que os requisitos necessários ao desempenho da profissão ora regulamentada (titularidade de diploma de nível médio, experiência de dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do dispositivo em exame e conclusão de curso de condutor da mencionada espécie de veículo), aliados à avaliação periódica mencionada no art. 3º, permitem que somente trabalhadores aptos desempenhem tão importante atividade.

Por isso, não se afigura pertinente a supressão dos mencionados dispositivos, na forma da Emenda nº 1 - CCJ. Em relação à Emenda nº 2 – CCJ, a manutenção do parágrafo único do art. 2º inviabiliza a sua aprovação, já que a determinação que se buscava inserir no inciso I do art. 4º encontra-se contemplada pelo referido parágrafo.

Em relação aos trabalhadores, a proposição também merece aplausos, pois aumenta a proteção que lhes é atualmente conferida pela CLT.

Isso porque torna obrigatório o oferecimento de cursos de treinamentos especializados e de reciclagem pelo empregador, além da contratação de seguro de vida destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência (art. 4º, I e II, do PLC nº 105, de 2012). Além disso, veda, salvo em situações excepcionais, que o profissional seja alocado em funções incompatíveis com aquelas descritas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tratam-se, pois, de medidas que conferem efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao promoverem a redução dos riscos inerentes ao trabalho de condução de veículos de emergência.

Assim, a aprovação do PLC contribui para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e da Emenda nº 2 – CCJ.

Sala da Comissão,


, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência. O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

Quando da tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Relator, Senador Paulo Bauer, apresentou duas emendas, nos termos que a seguir aponto.

"No mérito, algumas considerações merecem ser feitas. A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação "B", para veículos de pequeno porte, ou "D", para veículos de maior porte. Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, "a", da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade. Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN. As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir

veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN. Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória. Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame."

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, na forma como foi aprovado no CCJ, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

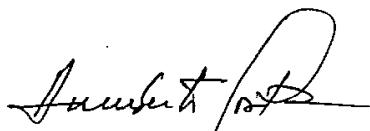
Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º.....
I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;
....." (NR)

Sala da Comissão, 22 de maio de 2013



Senador HUMBERTO COSTA

Publicado no DSF, de 18/06/2013.